



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Comarca de São João de Meriti
Juízo de Direito da 01ª Vara Criminal
Av. Presidente Lincoln, nº 857, Vilar dos Teles,
São João de Meriti – CEP: 25599-900 - RJ
Tel. 2786-9742 (Gabinete/fax) – 2786-9741 (Cartório)
Email: sjm01vcri@tjrj.jus.br

RIO DE JANEIRO, 29 DE JUNHO DE 2015.

OFÍCIO Nº 170/GAB/2015

REF. HABEAS CORPUS Nº 0028699-74.2015.8.19.0000

REF. PROCESSO Nº 0032371-59.2014.8.19.0054

PACIENTE: DIEGO MANSO DE LIMA

INFORMAÇÕES

EXMA. SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA

Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, atendendo determinação contida no Ofício nº 2186/2015, dessa Egrégia Segunda Câmara Criminal, para informar que o paciente, DIEGO MANSO DE LIMA, foi DENUNCIADO pela prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, I e IV do Código Penal, em 05/12/2014.

Antes disso, o *parquet* havia juntado promoção ao Inquérito Policial 861-1390/2014 – DHBF requerendo a prisão temporária do acusado pelo prazo de 30 dias – corroborando com representação da Autoridade Policial pela prisão temporária do paciente- a quebra de sigilo telefônico e da linha telefônico pertencente à vítima e a busca e apreensão no endereço domiciliar e funcional do paciente, **DIEGO MANSO DE LIMA**.

Foram deferidos a Busca e Apreensão Residencial, a Prisão Temporária do Denunciado e a Busca e Apreensão nos endereços domiciliares do réu, nos seguintes termos, em 18/10/2014:

Procedimento Policial nº 861-01390/2014

Procedimento TJ nº 0032371-59.2014.8.19.0054

DECISÃO

Trata-se de representação para busca e apreensão domiciliar e decretação de prisão temporária, formulada pela Autoridade Policial subscritora do relatório constante de fls. 97/99, nos autos do presente procedimento investigatório, que tem por objetivo inicial apurar a prática de homicídio, ocorrido em 30/09/2014, nesta Comarca de São João de Meriti - RJ, tendo como vítima EDEILSON COELHO DA SILVA.

Conforme representação policial, através de depoimentos colhidos em sede policial durante a investigação criminal, bem como análise de imagens em câmeras de segurança encontradas próximas à localidade onde o fato ocorreu, revelaram-se indícios de autoria apontando para o investigado DIEGO MANSO DE LIMA.

Conforme relatado, o investigado Diego alega que chegou a sua padaria por volta de 20:30h, efetuando imediatamente o trabalho de fechar o "caixa", saindo logo em seguida a bordo de seu veículo EcoSport, de cor branca. Porém, segundo a Autoridade Policial, as imagens revelam que Diego não deixou o local, tendo estacionado o seu veículo na rua paralela e permanecendo na frente da padaria como se estivesse esperando alguém.

O rapaz que estava em companhia de Diego, MARCOS ANTONIO CIDADE CABRAL, recebeu ordem de Diego e estacionou o carro em frente à padaria. Ao visualizar o carro da vítima vindo em direção a sua padaria, Diego fala com MARCOS ANTONIO CIDADE CABRAL, que parte imediatamente em direção ao veículo da vítima.

MARCOS ANTONIO CIDADE CABRAL entra em contato com a vítima EDEILSON, por 2 (dois) segundos, retornando logo em seguida para o interior da padaria.

Certificando-se, finalmente, de que não havia ninguém na localidade, sustenta a AUTORIDADE POLICIAL em sua representação, que DIEGO vai ao encontro da vítima EDEILSON, chegando à frente da janela do seu veículo e 2 (dois) segundos após, ainda conforme as imagens, as luzes de freio do veículo Honda Civic, de cor preta, pertencente à EDEILSON, se apagam, momento em que a vítima foi executada.

Diante de tais afirmativas, requer a Autoridade Policial a decretação de prisão temporária em desfavor do indiciado DIEGO MANSO DE LIMA.

Instado a manifestar-se, o Ilustre Presentante do Ministério Público opinou de forma favorável ao requerimento formulado pela Autoridade Policial, conforme se verifica da promoção de fls. 100/103, requerendo, ainda, a quebra de sigilo telefônico da linha pertencente à vítima número (21) 7726-7053, que corresponde ao ID número 55*696*16009, além da busca e apreensão no

endereço domiciliar e funcional do suspeito DIEGO, à Rua Professor Cezar número 171, Rua Francisco Dantas, 197 e Rua Cândida Pires, 371, respectivamente.

É o relatório. Decido.

Os argumentos expostos na manifestação da Autoridade Policial, corroborado pelo Ministério Público, através do bem elaborado requerimento de fls. 100/103, o qual veio acompanhado dos autos do procedimento investigatório criminal, demonstram a necessidade da realização de todas as diligências requeridas, para o sucesso da investigação criminal, sobrepondo-se o Interesse Público, no presente caso, ao Interesse Particular, o que legitima a presente decisão, até porque crimes dessa natureza (homicídio qualificado) vêm trazendo grande temor à nossa sociedade, gerando medo e insegurança à população de nosso Estado, principalmente à população deste Município de São João de Meriti.

Primeiramente, com relação à representação pela busca e apreensão residencial, segundo a Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XI, a casa é o asilo inviolável do indivíduo, razão pela qual a própria Lei Maior estipula em que casos excepcionalíssimos essa garantia individual poderá ser suplantada pelo interesse coletivo.

Os documentos e depoimentos contidos nos autos da presente investigação, em especial a representação formulada pela ilustre Autoridade Policial, acima mencionada, dão conta da ocorrência de fato grave, o que justifica a medida extrema ora requerida.

Dessa forma, DEFIRO o requerimento formulado, para determinar a busca e apreensão domiciliar nos endereços indicados na representação de fls. 97/99, com fundamento nas alíneas "b", "d" e "e" do parágrafo 1º, do artigo 240, do Código de Processo Penal, devendo tal diligência ser realizada pela Autoridade Policial, Dr. Luís Otávio Franco Gomes de Oliveira, Delegado de Polícia, ou por servidor por ele indicado, com o objetivo de encontrar armas em situação irregular nas referidas residências, documentos e objetos necessários à prova do fato investigado no presente procedimento policial, ou à defesa do investigado, devendo ser este Juízo imediatamente informado acerca do resultado da diligência ora determinada, através de termo circunstanciado a ser lavrado pelo responsável indicado acima.

Expeça-se o mandado de busca e apreensão, para os seguintes endereços, instruindo-se o mesmo com cópia da presente decisão:

- Rua Professor Cezar número 171, Centro, São João de Meriti;**
- Rua Francisco Dantas, 197 Centro, São João de Meriti;**
- Rua Cândida Pires, 371, Centro, São João de Meriti.**

Com relação à representação pela decretação da prisão temporária do indiciado DIEGO MANSO DE LIMA, verifico que os argumentos expostos na manifestação da Autoridade Policial e na cota ministerial demonstram a necessidade da decretação da medida extrema, considerando os resultados obtidos até o momento na presente investigação, além de outros fatores relevantes à elucidação dos fatos.

Os requisitos elencados na Lei nº 7960/89, se encontram devidamente preenchidos, tratando a investigação do crime previsto no artigo 121,

parágrafo 2º, do Código Penal, havendo indícios de autoria e materialidade já apurados nos autos.

Pelo exposto, na forma da manifestação ministerial, DEFIRO a representação formulada pela D. Autoridade Policial, para determinar a prisão temporária do indiciado DIEGO MANSO DE LIMA, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 8072/90. Expeça-se o mandado de prisão temporária.

Com relação ao requerimento ministerial para quebra do sigilo telefônico formulado às fls. 100/103, verifico que o mesmo preenche a todos os requisitos elencados no artigo 2º da Lei nº 9.296/96, a contrario sensu, devendo, assim, serem utilizados todos os meios disponíveis para a apuração dos fatos e identificação dos criminosos, não havendo no caso em tela, outro meio de investigação, senão através da medida extrema ora requerida, como bem ressaltado pela Autoridade.

PELO EXPOSTO, e com base na Lei 9.296/96, determino a expedição de ofício à operadora NEXTEL para que remeta diretamente à Autoridade Policial da Delegacia de Homicídios da Baixada Fluminense a conta reversa da linha telefônica n. (21) 7726-7053, que corresponde ao ID n. 55*696*16009, acima mencionada, no período de 15/09/2014 a 15/10/2014, a fim de identificar ligações recebidas e/ou efetuadas pela vítima EDEILSON COELHO DA ROCHA. Por fim, determino que a Autoridade Policial que encaminhe a este Gabinete da 1ª Vara Criminal da Capital - RJ, relatório circunstanciado acerca das medidas ora deferidas, no prazo de 15 dias, a contar do seu encerramento. Rio de Janeiro, 08/10/2014.

**YEDDA CHRISTINA CHING SAN FILIZZOLA ASSUNÇÃO
JUÍZA DE DIREITO”**

Em decisão proferida em 06/11/2014, a prisão temporária do acusado foi renovada por mais trinta dias, atendendo requerimento do Ministério Público.

A Denúncia foi recebida em 05/12/2014, oportunidade em que a Prisão Preventiva do acusado foi decretada.

Em 16/01/2015 foram remetidas informações ao HC nº 0067951-21.2014.8.19.0000, impetrado em benefício do réu, que tramitou perante essa Egrégia Segunda Câmara Criminal.

O acusado foi citado em 16/05/2015, conforme certidão do OJA às folhas 335 dos autos.

A Peça Defensiva foi juntada aos autos em 27/05/2015.

Insta esclarecer que os autos foram remetidos ao Ministério Público em 22/06/2015, sendo devolvidos na data de hoje, 29/06/2015.

Contudo, não foi possível a designação de Audiência de Instrução e Julgamento, já que a Defesa técnica do acusado na peça defensiva apresentou rol com dezenove (19) testemunhas de defesa, extrapolando o limite máximo previsto no artigo 406, § 3º do CPP, sendo, portanto intimada a adequar a peça defensiva aos moldes da lei.

Ademais, este Juízo tem em seu acervo 2.274 processos. Mensalmente são distribuídos, em média, 94 flagrantes – além de denúncias em inquérito. Também em média, são impetrados 30 Habeas Corpus por mês.

Contamos com 6 funcionários em cartório, já contabilizada a Chefe de serventia.

Semanalmente, fazemos uma sessão plenária, às quartas-feiras, além de aproximadamente 20 audiências em 3 dias da semana (segundas, terças e quintas-feiras); são cerca de 7 audiências por dia.

Nesta situação com o gabinete contando com dois servidores, não há viabilidade fática para encaminhar informações pormenorizadas em todos os Habeas Corpus impetrados em massa.

Sim, aqui são impetrados Habeas Corpus sem qualquer critério ou justificativa, tendo a Defensoria Pública solicitado, e recebido auxílio apenas para impetrar tal ação. Veja, não se pretende auxílio para atender aos réus e seus familiares, ou auxílio para análise dos autos com requerimento de revogação da prisão – somente auxílio para encher as câmaras Criminais com pedidos repetitivos. Tudo trazendo a impressão de que se trata apenas de uma tentativa de causar tumulto neste Juízo, que arduamente está trabalhando para organizar os feitos que aqui estavam sem andamento.

Ainda estamos longe do ideal. Temos cerca de 1400 processos sem andamento há mais de 60 dias – nestes processos há requerimento de vista pela Defensoria, nestes não há interesse na razoável duração.

Mas, estamos trabalhando, temos GEAP realizando serviço excepcional nos finais de semana, e dentro do que pode ser exigido dos dignos e valorosos

servidores, o Juízo é incansável. Em um ano, reduzimos o tempo médio de duração do processo de 1488 dias, para 534.

Com tudo que foi dito, informo a V. Exa. que são lançadas na íntegra todas as decisões e assentadas, estando disponíveis através do sistema DCP e internet.

Ademais, também as oitivas são imediatamente publicadas após o encerramento das audiências.

Não há como continuar com a salutar e nobre, porém excessivamente demorada, prática de encaminhar as informações pormenorizadas – o deslocamento de servidor somente para elaborar as respostas está importando atraso, injustificável, no andamento dos demais processos.

Lamento profundamente não deter disponibilidade de tempo, e de meios humanos para ofertar a V. Exa., todos os mínimos detalhes, mas numa realidade de excesso e urgência de feitos, e carência de meios humanos, não há melhor solução.

Coloco-me a disposição para qualquer esclarecimento, ainda que por e-mail ou telefone, que seguem acima.

Em face do exposto, espero ter prestado satisfatoriamente as informações solicitadas, colhendo o ensejo para endereçar a Vossa Excelência e a todos os demais Membros dessa Egrégia Câmara, protestos de elevada estima e consideração, colocando-me à disposição para qualquer outro esclarecimento necessário.

Respeitosamente,

YEDDA CHING SAN FILIZZOLA ASSUNÇÃO
JUÍZA DE DIREITO

À
EXMA. SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA
DRA. ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA .
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ